

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 001/2023

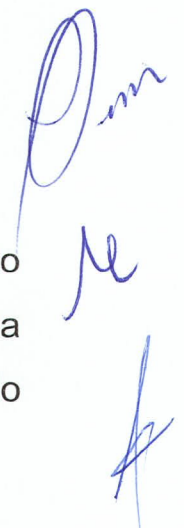
Análise das Contas do Poder Executivo Municipal, atinentes ao exercício de 2021, com base nos Relatórios Técnicos dos Auditores do TCE/SC que gerou o Parecer Prévio nº 244/2022, ref. Processo nº @PCP 22/00105791

Os presentes Autos tratam de análise do Parecer Prévio emanado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no Processo @PCP 22/00105791, referente às contas do Município relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do prefeito Rosivaldo da Silva Júnior, para fins de atendimento ao artigo 31, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

Das Considerações Preliminares.

I - DO RELATÓRIO

Inicialmente, a Prestação de Contas efetuada pelo Chefe do Poder Executivo do Município – Prefeito Rosivaldo da Silva Júnior, Exercício 2021 (fls. 03-390), foi submetida ao exame pelo



Corpo Técnico do Tribunal de Contas (Diretoria de Contas de Governo - DGO) que emitiu o Relatório de n.º 224/2022 - fls. 391-456, o qual identificou, ao final, a ocorrência de restrições de ordem constitucional e legal.

O Relatório 224/2022, assinado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Daniel Cardoso Gonçalves, foi apresentado pela DGO em 08 de agosto de 2022, cuja conclusão recomendou à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório (Restrições de Ordem Constitucional e Legal apuradas nos itens 10.1 e 10.2). – fls. 445 e 446).

Conforme se observa nos relatórios DGO 224/2022, a análise das contas em questão abrangeu a análise dos seguintes aspectos da gestão municipal: I – Gestão orçamentária; II – Gestão Patrimonial e Financeira, incluindo o resultado financeiro por especificação de fontes de recursos; III – Situação atuarial do regime próprio de previdência; IV – Análise do cumprimento de limites relativos à saúde, ao ensino e a gastos com pessoal; V – Conselhos Municipais; VI - Aspectos relacionados à transparência de gestão; VII – Políticas Públicas e; VIII – demonstrativo dos recursos utilizados no combate à pandemia da COVID-19 e da apuração da variação percentual das despesas com pessoal do poder executivo na vigência da LC nº 173/2020.

Na análise preliminar dos autos, a Exma. Relatora Sabrina Ioken, determinou à Diretoria de Contas de Governo (DGO) a notificação do Prefeito do Município de Imbituba, Senhor Rosivaldo da Silva Júnior, para se manifestar sobre as restrições aduzidas pela

equipe de auditoria, em especial, referentes às despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino representando 24,10% da receita com impostos, em descumprimento ao artigo 212 da Constituição (fls. 457/458).

Devidamente notificado (fls. 459-460), o Prefeito não apresentou defesa.

Após, a DGO/CCGM/Divisão 1 encaminhou o Relatório 224/2022 ao Ministério Público de Contas para dar seguimento ao trâmite regimental.

O Ministério Público de Contas apresentou o relatório MPC/AF/1555/2022 (fls 463-482), elaborado pelo Procurador de Contas Anderson Flores, o qual se manifestou em suas conclusões, conforme segue: *“Analisando a prestação de contas em cotejo com o disposto na Decisão Normativa nº TC-6/2008, tenho que as restrições apontadas, tanto no relatório técnico quanto neste parecer, não são dotadas de gravidade apta a ensejar recomendação de rejeição das contas”* (fl 479). Ao final, o Ministério Público de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, manifestou-se pela adoção das seguintes providências:

3.1 – EMISSÃO de parecer emissão de parecer recomendando à Câmara de Vereadores a APROVAÇÃO das CONTAS prestadas pelo prefeito de Imbituba, relativas ao exercício de 2021, com a seguinte RESSALVA;

3.1.1 – Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino no valor de R\$ 32.860.874,33, representando 24,10% da receita com impostos incluídas as despesas decorrentes de transferências (R\$ 136.337.240,31), quando o percentual

constitucional de 25,00% representaria gastos de ordem de R\$ 34.084.310,08, configurando, portanto, aplicação a menor de R\$ 1.223.435,75, ou 0,90%, em descumprimento ao art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que impede penalidade e determina aplicação complementar, até o exercício de 2023, da diferença a menor entre o valor aplicado e o mínimo exigido constitucionalmente.

3.2 – RECOMENDAÇÃO ao Chefe do Poder Executivo que adote providências para prevenção e correção das restrições consignadas no relatório técnico da DGO.

3.3 - RECOMENDAÇÃO ao Governo Municipal para que sejam adotadas providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

3.4 – RECOMENDAÇÃO ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3.5 - DAR CIÊNCIA do inteiro teor deste processo à Câmara de Vereadores, para os fins do disposto no art. 113, §3º, da Constituição Estadual, SOLICITANDO-LHE que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das contas conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, com remessa de cópia do ato, acompanhado da ata da sessão de julgamento.

3.6 – DAR CIÊNCIA do Parecer Prévio e respectivo Voto, do Relatório Técnico da DGO e do Parecer do MPC/SC ao Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo e ao Conselho Municipal de Educação, esta para fins de análise dos seguintes pontos: a) cumprimento dos limites atinentes ao ensino ao FUNDEB, b) pareceres do Conselho do FUNDEB e da Alimentação Escolar e c) monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação.

O relatório DGO e o parecer do Ministério Público de Contas serviram de fundamento para o relatório e proposta de parecer prévio do Conselheira Substituta Sabrina Nunes locken - (fls 495-573), o qual considerou se o Balanço Geral do município representa adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do ente federado no encerramento do exercício, bem como se a gestão dos recursos públicos observou os princípios e as normas constitucionais e legais que regem a administração pública.

Ainda, o relatório e proposta de parecer prévio, no intuito de contribuir com a responsabilidade financeira, a boa governança pública e a efetividade das políticas públicas, contemplou, os seguintes itens de análise: Responsabilidade político-democrática; Responsabilidade pela boa gestão orçamentária, financeira e patrimonial; Responsabilidade pela geração de valor público: Avaliação integrada de políticas públicas.

A Proposta de Voto de Parecer Prévio da relatora – Conselheira Substituta Sabrina Nunes locken, que recomendou a aprovação das contas anuais do exercício de 2021 do município de



Imbituba, foi acolhido pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, em sessão ordinária realizada no dia 30 de novembro de 2022, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, acolheu o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relatora, aprovando-os, exarando o Parecer Prévio n. 244/2022 de fs. 574-579, o qual recomenda a esta Egrégia Câmara Municipal a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2021 do Prefeito Municipal de Imbituba.

DO JULGAMENTO DAS CONTAS NO MUNICÍPIO DE IMBITUBA

DO FUNDAMENTO LEGAL.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 31, regrou que ao Legislativo caberá a fiscalização do Município, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da Lei. No § 1º, estabeleceu que o controle da Câmara Municipal fosse exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

Assim, a Carta Magna Nacional regrou os princípios básicos relativos à fiscalização do Município pelo Poder Legislativo Municipal.

PARECER DO RELATOR:
DA TOMADA DE CONTAS DO EXECUTIVO.

Exercendo essa tarefa fiscalizadora, a Câmara Municipal de Imbituba, dentro dos princípios éticos e legais e no interesse coletivo, faz a análise da avaliação realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no feito de nº @PCP 22/00105791, tocante ao exercício de 2021.

É importante frisar que o julgamento efetuado pelo Poder Legislativo não fica vinculado ao Parecer emanado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

E isto se justifica porque o Legislativo estará julgando, com o auxílio do Tribunal, as contas de outro Poder e não as suas. Dessa forma, tanto pode ser que o parecer prévio do Tribunal de Contas seja pela aprovação das contas apresentadas pelo Prefeito Municipal, por exemplo, quanto pela sua rejeição. Em qualquer dos casos o parecer prévio irá a Plenário, podendo ser derrubado pela maioria qualificada de 2/3. Fica assim evidenciado claramente que em se tratando de contas do Executivo a competência final de julgá-las é do Legislativo. É como normatiza o artigo 31, da Carta Magna.

DO POSICIONAMENTO DO RELATOR

O Tribunal pleno, em sessão realizada em 30/11/2022, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts.59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n.

202/2000, exarou o Parecer Prévio 244/2022 (fls 574-579), acompanhando o relatório e proposta de voto da relatora Sabrina Nunes Locken, recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Imbituba, a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2021 do Prefeito Sr. Rosivaldo da Silva Júnior, com a seguinte ressalva:

1. Realização de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino no valor de R\$ 32.860.874,33, representando 24,10% da receita com impostos incluídas as transferências de impostos (R\$ 136.337.240,31), quando o percentual constitucional de 25,00% representaria gastos da ordem de R\$ 34.084.310,08, configurando, portanto, aplicação a menor de R\$ 1.223.435,75 ou 0,90%, em descumprimento ao art. 212 da Constituição Federal (item 5.2.1 do Relatório DGO).

Ressalva-se o disposto no art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que impede penalidades e determina que a aplicação a menor, no exercício de 2021, seja aplicada a maior até o exercício de 2023.

O Tribunal de Contas de Santa Catarina, através de seu Parecer Prévio nº 244/2022, ainda recomenda ao Poder Executivo que:

2.1. efetue as adequações necessárias no Portal da Transparência para fins de cumprimento do Decreto n. 10.520/2020, cujas regras são de observância obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2023, bem como observe as informações constantes no item IV.1.2 do Relatório da Relatora;

2.2. fortaleça os conselhos municipais no âmbito do Município, de modo a promover e incentivar a participação cidadã no planejamento e monitoramento das políticas públicas (item IV.1.3 do Relatório da Relatora);

2.3 atente para a adoção de medidas no sentido de atender à Instrução Normativa n. 04/2022 do Ministério da Economia, que dispõe sobre as práticas de governança e gestão dos processos dos órgãos e das entidades que operacionalizam parcerias com o Governo Federal por meio da Plataforma +Brasil (item IV.2.1 do Relatório da Relatora);

2.4. atente para o cumprimento das metas estabelecidas para o município de Imbituba por meio do Plano Nacional de Saúde (item IV.3.1 do Relatório da Relatora);

2.5. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei (federal) n. 13.005/2014 – Plano Nacional de Educação (PNE) – (itens 8.2.2 do Relatório DGO e IV.3.2 do Relatório da Relatora);

2.6. atente para as metas de universalização dos serviços públicos de saneamento básico com a oferta de água potável e com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, estabelecidas no Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico (Lei n. 14.026/2020) - (item IV.3.3 do Relatório da Relatora);

2.7. observe a necessidade de instituir no âmbito do município a Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica,

em atenção ao Decreto n. 7.794/2012 e à Lei (estadual) n. 18.200/2021 (item IV.3.4 do Relatório da Relatora);

2.8. atente para a necessidade de contribuir no processo de implementação da Agenda 2030, adotando medidas efetivas para o mapeamento e a vinculação dos programas governamentais contidos nas leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA) às metas dos ODS, observando os indicadores já disponibilizados pelo Instituto de Pesquisas de Geografia e Estatística (IBGE) e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), bem como as diretrizes orientativas dispostas no “Guia para localização dos objetivos de desenvolvimento sustentável nos municípios brasileiros”, elaborado pela Confederação Nacional de Municípios (CNM) - (item IV.3.6 do Relatório da Relatora);

2.9. após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

3. Recomenda ao Setor de Contabilidade do Município de Imbituba que atente para:

3.1. a utilização dos recursos remanescentes do Fundeb, nos termos estabelecidos no art. 53 da Lei n. 14.113/2020 (itens 10.2.1 do Relatório DGO e IV.2.4, “a”, do Relatório da Relatora);

3.2. as irregularidades registradas com relação à contabilização da receita de origem das emendas parlamentares e quanto aos valores impróprios lançados na Conta Contábil “Depósitos Transferidos” (itens 10.2.2 e 10.2.3 do Relatório DGO e IV.2.9 do Relatório da Relatora).

Cabe ressaltar, que esta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento a quem, nos termos do Art. 77, VI, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, tem a responsabilidade de opinar sobre a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Imbituba, com o auxílio do Tribunal de Contas através de seu Parecer Prévio, entendeu por solicitar ao Prefeito do Município de Imbituba, Senhor Rosivaldo da Silva Júnior, através do ofício ODLEG 258/2023 (Protocolo PMI 10.036/2023), comparecimento em reunião da Comissão do dia 01 de junho de 2023, a fim de oportunizar ao gestor do município os devidos esclarecimentos em relação às providências adotadas pelo Poder Executivo em relação à ressalva apontada no item 1.1 do Parecer Prévio 244/2022, bem como para atender às recomendações do Tribunal de Contas ao Governo municipal definidas nos itens 2.1 a 2.8, 3.1, 3.2 e 4 do referido parecer prévio.

Em atendimento ao convite da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Tributação, o Prefeito acompanhado da Controladora Geral do Município Rita de Cássia Martins, do Procurador Geral do município Kadyr Sebolt Cargnim, do Chefe de Gabinete Renato Carlos de Figueiredo e da Contadora da Prefeitura Municipal de Imbituba Valéria de Souza Antônio, apresentaram as suas alegações no sentido de demonstrar as providências adotadas pela prefeitura, a fim de sanar a ressalva e atender as recomendações apontadas pelo Tribunal de Contas em seu parecer Prévio 244/2022.

Em relação à ressalva apontada pelo Parecer Prévio “1.1 Realização de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino no valor de R\$ 32.860.874,33, representando 24,10% da receita com impostos incluídas as transferências de impostos (R\$ 136.337.240,31), quando o percentual constitucional de 25,00% representaria gastos da ordem de R\$ 34.084.310,08, configurando, portanto, aplicação a menor de R\$ 1.223.435,75 ou 0,90%, em descumprimento ao art. 212 da Constituição Federal (item 5.2.1 do Relatório DGO)”, os representantes do Executivo esclareceram que o município realizou despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício do ano de 2022, no percentual 5,5% acima do percentual constitucional, cujo excedente deverá servir de compensação do percentual aplicado a menor no exercício financeiro de 2021.

Explicou que, devido ao estado de calamidade pública provocado pela pandemia da COVID-19, foi editada a Emenda Constitucional 119/2022, que insere o Art. 119 no Ato das Disposições Constitucionais Transitória que impede que os Estados, o Distrito Federal, os Municípios sejam responsabilizados pela aplicação a menor, exclusivamente nos exercícios de 2020 e 2021, na manutenção e desenvolvimento do ensino, e que esses tem até o exercício financeiro de 2023 para aplicar a diferença entre o valor aplicado a menor e o valor mínimo exigível constitucionalmente nestes exercícios.

Em análise dos dados apresentados pelo Executivo Municipal em relação a ressalva de ordem constitucional apontada no item 1.1 do Parecer Prévio nº

244/2022 do TCE/SC, a Comissão de Finanças e Orçamento entendeu que o município tomou as medidas cabíveis no tempo devido.

Já em relação às recomendações apresentadas ao Município no Parecer Prévio TCE/SC nº 244/2022 (itens 21, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 3.1, 3.2, o Prefeito Rosivaldo da Silva Júnior e sua equipe, relataram à Comissão de Finanças e Orçamento a adoção das seguintes providências:

Em relação ao item 2.1. *“efetue as adequações necessárias no Portal da Transparência para fins de cumprimento do Decreto n. 10.520/2020, cujas regras são de observância obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2023, bem como observe as informações constantes no item IV.1.2 do Relatório da Relatora”*, o Prefeito Rosivaldo da Silva Júnior explicou que o Portal da Transparência está funcionando, porém carecia que o sistema fosse alimentado adequadamente. Para sanar esta deficiência, foi contratado um servidor específico responsável pela alimentação do Portal da Transparência.

Em relação ao item 2.2. *“fortaleça os conselhos municipais no âmbito do Município, de modo a promover e incentivar a participação cidadã no planejamento e monitoramento das políticas públicas (item IV.1.3 do Relatório da Relatora);”* a controladora Geral do município Rita de Cássia Martins informou que deu ciência a todos os conselhos das orientações do Tribunal de Contas em relação à atuação desses, porém reconheceu a necessidade de adoção de outras medidas pelo município voltadas ao fortalecimento dos Conselhos.

Em relação à recomendação: “2.3 atente para a adoção de medidas no sentido de atender à Instrução Normativa n. 04/2022 do Ministério da Economia, que dispõe sobre as práticas de governança e gestão dos processos dos órgãos e das entidades que operacionalizam parcerias com o Governo Federal por meio da Plataforma +Brasil (item IV.2.1 do Relatório da Relatora)”; o Prefeito Rosivaldo da Silva Júnior informou que está em andamento processo para a contratação de empresa especializada para o fornecimento de assessoria técnica na elaboração e implantação do modelo de governança e gestão (gestão.gov.br) da administração municipal.

Item 2.4. “atente para o cumprimento das metas estabelecidas para o município de Imbituba por meio do Plano Nacional de Saúde (item IV.3.1 do Relatório da Relatora);”

Em relação ao item 2.4, o Prefeito Rosivaldo da Silva Júnior explicou que a pontuação neste item foi prejudicada porque alguns dados não foram lançados no sistema, prejudicando a avaliação da meta. Na sequência, apresentou diversas ações realizadas pelo município, em especial pela Vigilância em Saúde, para a evitabilidade de óbitos, tais como: Participação no comitê de óbito que realiza a investigação de óbitos fetais e infantil para elaborar estratégias de evitabilidade; Pré-natal com acompanhamento mensal nas unidades da estratégia da saúde da família até a vigésima semana, onde são realizados os primeiros exames de pré-natal, testes rápidos para sorologia de HIV, Hepatite C, Hepatite B e Sífilis e depois acompanhamento com obstetra no Centro de Referência da Mulher até o término da gestação; Tratamento para sífilis em tempo

oportuno da gestante; Capacitação dos profissionais da rede básica de saúde sobre doenças, como a sífilis gestacional, sífilis congênita e toxoplasmose gestacional; Realização de acolhimento ao paciente, familiares e/ou responsáveis e orientações se constatado a ideação suicida; avaliação psicológica, plano terapêutico individual, acompanhamento das adesões medicamentosas; realização de campanhas para evitar morte por suicídio: janeiro branco e setembro amarelo; Vacinação ofertada em 5 salas de vacinas e teste do pezinho descentralizado em 19 unidades para maior acessibilidade da população. Atendimento pediátrico na Policlínica municipal com 2 pediatras e 36 atendimentos semanais, entre outras ações.

Em relação ao item 2.5. *“adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei (federal) n. 13.005/2014 – Plano Nacional de Educação (PNE) – (itens 8.2.2 do Relatório DGO e IV.3.2 do Relatório da Relatora);”* o Exmo. Prefeito Rosivaldo da Silva Júnior respondeu que, em relação ao cumprimento da meta de atender 58% da educação infantil 0 a 3 anos, o município tem até o final de 2024 para atingi-la e que, em 2021, foi elaborado um planejamento de ações para a ampliação de vagas para o ano de 2022, tais como construção e ampliação de creches visando ampliar a oferta de vagas para a educação infantil.

Em relação ao item 2.6. *“atente para as metas de universalização dos serviços públicos de saneamento básico com a oferta de água potável e com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, estabelecidas no Novo Marco Regulatório do*

Saneamento Básico (Lei n. 14.026/2020) - (item IV.3.3 do Relatório da Relatora); o Prefeito apresentou uma série de investimentos que estão sendo realizados no ano de 2023 visando ampliar a oferta e melhoria dos serviços públicos de saneamento básico no município, na ordem de aproximadamente nove milhões de reais.

Porém, informou que estes investimentos estão sendo realizados com os recursos próprios do município/SAMAE e que para atender o novo marco regulatório do Saneamento básico o município necessita de recursos externos (operações de crédito-financiamentos/recursos federais), os quais dependem da aprovação do PL que trata sobre a segunda revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico, em trâmite da Câmara, e que está parado por pendência da aprovação do Conselho Municipal de Saneamento.

O Prefeito destacou a importância de o município ter a Revisão do Plano Municipal de Saneamento básico aprovada, pois é esta Plano que vai delinear de que forma o município atingirá as metas estabelecidas no novo marco regulatório do saneamento básico.

Item 2.7. *"observe a necessidade de instituir no âmbito do município a Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica, em atenção ao Decreto n. 7.794/2012 e à Lei (estadual) n. 18.200/2021 (item IV.3.4 do Relatório da Relatora);"*

Em resposta, o Prefeito declarou que a Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca está trabalhando em um projeto para instituir a política municipal de atendimento aos agricultores, pecuaristas, extrativistas e pescadores, no que tange ao atendimento com patrulha mecanizada, assistência técnica, incentivo tributário, e

demais serviços concedidos ao público, e que este também contempla a produção de orgânicos e agroecologia.

Falou que, atualmente, é ofertado aos agricultores e pescadores atendimento com patrulha mecanizada gratuitamente, além da oferta de serviços, tais como: Cadastro Ambiental Rural – CAR; Serviços de Cadastro e emissão de certidões e cancelamentos junto ao SNCR/INCRA, Cadastro e Emissão de Bloco de notas de produtor rural através do convênio com a Fazenda Estadual; Convênio com a empresa pública EPAGRI para a oferta de cursos de capacitação, visitas, assistência técnica, Sistema Municipal de inspeção – SIM, entre outros serviços.

Item 2.8. “atente para a necessidade de contribuir no processo de implementação da Agenda 2030, adotando medidas efetivas para o mapeamento e a vinculação dos programas governamentais contidos nas leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA) às metas dos ODS, observando os indicadores já disponibilizados pelo Instituto de Pesquisas de Geografia e Estatística (IBGE) e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), bem como as diretrizes orientativas dispostas no “Guia para localização dos objetivos de desenvolvimento sustentável nos municípios brasileiros”, elaborado pela Confederação Nacional de Municípios (CNM) - (item IV.3.6 do Relatório da Relatora);

Em resposta, o Prefeito informou que a elaboração da LDO e LOA para o exercício de 2024 já está considerando as adequações para a vinculação com as Metas dos ODS – Agenda 2030.

Item 3. *Recomenda ao Setor de Contabilidade do Município de Imbituba que atente para: 3.1. a utilização dos recursos remanescentes do Fundeb, nos termos estabelecidos no art. 53 da Lei n. 14.113/2020 (itens 10.2.1 do Relatório DGO e IV.2.4, “a”, do Relatório da Relatora);*

Em resposta, a Contadora Valéria de Souza Antônio informou que todos os recursos remanescentes do FUNDEB foram utilizados de forma correta no exercício de 2022.

Já em relação ao item 3.2. “as irregularidades registradas com relação à contabilização da receita de origem das emendas parlamentares e quanto aos valores impróprios lançados na Conta Contábil “Depósitos Transferidos” (itens 10.2.2 e 10.2.3 do Relatório DGO e IV.2.9 do Relatório da Relatora).”, a contadora explicou que este item foi resolvido através do Registro correto das Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares individuais e de bancadas.

Assim, diante dos fatos expostos neste parecer, e considerando os apontamentos do relatório técnico da DGO nº 224/2022, considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, mediante o Parecer MPC/AF/1555/2022, considerando as informações prestadas perante esta Comissão de Finanças e Orçamento pelo Prefeito Rosivaldo da Silva Júnior e sua equipe técnica, quanto à ressalva e recomendações apontadas pelo Tribunal de Contas no parecer prévio nº 244/2022:

Esta Comissão Permanentes de Finanças e Orçamento, após análise das informações prestadas pelo Executivo, considerou que em relação à ressalva de ordem constitucional

apontada pelo parecer 244/2022, as medidas cabíveis foram adotadas pelo Poder Executivo Municipal no tempo oportuno.

Já em relação às recomendações apresentadas (itens 2, 3 e 4) no Parecer Prévio 244/2022, a Comissão de Finanças e Orçamento constatou que o Executivo Municipal está tomando providências e planejando ações para atendê-las.

No entanto, constata-se que o município precisa dispender um empenho maior para assegurar o fortalecimento dos Conselhos (item 2.2), assim como necessita de esforços mais significativos para atender as metas do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável, em especial para atingir às metas de universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

Diante do exposto neste Parecer, somos pela **APROVAÇÃO** das contas de 2021 do Sr. Rosivaldo da Silva Júnior, Prefeito de Imbituba, acompanhando o Parecer Prévio TCE/SC 244/2022 (fls 574-579).

Assim, ao acompanhar o Parecer Prévio do TCE 244/2022, emitimos este Parecer Final e apresentamos o Projeto de Decreto Legislativo sobre o tema à Mesa Diretora para ser deliberado pelo Plenário.

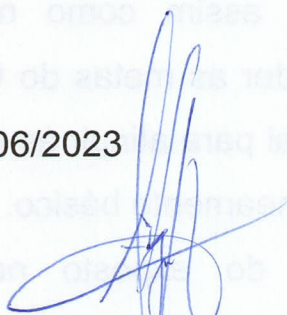
Após julgamento pelos nobres edis, seja dado conhecimento do resultado do julgamento das Contas – exercício 2021 ao TCE, encaminhando-se cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara, conforme prescreve o art. 59, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000.

Envie cópia da decisão do Plenário também ao Poder Executivo, na pessoa do Sr. Rosivaldo da Silva Júnior, atual Prefeito

Municipal, à Sra. Rita de Cássia Martins, Controladora Geral do Município, bem como ao Ministério Público Estadual na Comarca, com cópia do Parecer Prévio nº 244/2022 para que sejam tomadas as devidas providências quanto às recomendações ali constantes, dando ciência do resultado da votação.

Era o que tínhamos a relatar.

Imbituba, 07/06/2023



Elísio Sgrott

Relator